



MUNICÍPIO DE CAPINÓPOLIS

AV. 113, Nº 636 – B. PARAÍSO
CNPJ 18.457.234/0001-28
CEP 38360-000 CAPINÓPOLIS – MG.

LEI Nº 1.645, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre o reconhecimento do circo e atividade circense como patrimônio cultural municipal.

O povo do Município de Capinópolis, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reconhecidos, em nível municipal, os estabelecimentos de circo e a atividade circense, como forma de expressão reconhecida como patrimônio cultural brasileiro, nos termos do art. 216, da Constituição Federal, e patrimônio cultural mineiro nos termos do art. 208 da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O circo e a atividade circense passa a ser visto e valorizado como uma ação tradicional que tem valor como patrimônio cultural para o Município de Capinópolis.

Art. 2º Para efeitos desta lei, o povo circense é considerado:

I – CIRCO: atividade permanente de caráter itinerante que integra o patrimônio imaterial brasileiro, onde se cria, interpreta e executa obra de caráter artístico-cultural podendo incluir em seus espetáculos números acrobáticos, malabarismos, equilibrismo, pantomimas, mímicas, ilusionismo, dança, música, teatro, apresentações cômicas ou dramáticas, no solo ou em forma aérea.

II – CIRCENSE: povo e comunidade tradicional, porque todas as habilidades e apuro técnico desempenhadas no âmbito do circo tradicional são adquiridas em família, desde tenra idade, e repassadas de geração em geração, para efeito de exibição ou divulgação ao público, em estrutura, equipamento e acomodações para o público montados embaixo de lona própria.

III - CIRCOS ITINERANTES: são circos em lona, desmontáveis, que estão em intinerância, atividade constante e com trajetória de trabalho continuado, onde artistas, trupes e companhias realizam apresentações circenses;



MUNICÍPIO DE CAPINÓPOLIS

AV. 113, Nº 636 – B. PARAÍSO
CNPJ 18.457.234/0001-28
CEP 38360-000 CAPINÓPOLIS – MG.

LEI Nº 1.645, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018.

IV - GRUPOS CIRCENSES: são grupos e companhias circenses formados por 02 (dois) ou mais artistas, com trajetória de trabalho continuado e cujas apresentações são realizadas em espaços diversos;

V - ARTISTAS CIRCENSES: são os profissionais de diferentes especialidades, como malabarismo, palhaço, acrobacia, contorcionismo, equilíbrio, ilusionismo, entre outras, de artistas individuais ou trupes com trajetória de trabalho continuado, que podem associar-se ou não a outros artistas e demais profissionais, como diretores, preparadores, cenógrafo.

Parágrafo único. As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades dos trabalhadores circenses constam do quadro anexo ao Decreto Federal nº 82.385, 5 de outubro de 1978 que regulamenta as profissões de artistas e técnicos em Espetáculos de Diversões.

Art. 3º Para a garantia de sua sobrevivência e complementação de renda o circo instalado na cidade poderá locar, nos termos do Código Tributário Municipal, suas dependências a outras manifestações artísticas como shows diversos, música, teatro, dança, cultura popular e oficinas artísticas.

Art. 4º Fica a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, ou órgão afim, autorizada a prestar serviços e ações de assistência necessárias aos circenses, na forma da Lei, em caso de calamidade pública que atinja os circenses estabelecidos no Município.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Educação de acordo com as disposições da Constituição Federal, da Lei Federal nº 6.533, de 24 de maio de 1978, art. 29, deverá empreender esforços para assegurar o direito à educação formal aos circenses itinerantes e as condições para o atendimento aos filhos dos artistas e funcionários dos circos em escolas próximas ao local onde estiverem instalados no período em que os mesmos assim necessitarem.

Art. 6º As unidades básicas de saúde do Município deverão assegurar o atendimento aos artistas e demais colaboradores dos circos itinerantes durante o período em que os mesmos estiverem instalados em sua área de cobertura, inclusive quando não se tratar de atendimento emergencial e independente do domicílio.

Art. 7º O Município reconhecendo a característica itinerante do circo aceitará como logradouro oficial do circense o endereço da sua entidade representativa regularmente constituída.



MUNICÍPIO DE CAPINÓPOLIS

AV. 113, Nº 636 – B. PARAÍSO
CNPJ 18.457.234/0001-28
CEP 38360-000 CAPINÓPOLIS – MG.

LEI Nº 1.645, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018.

Art. 8º Como consagração de homenagem ao Circo e ao Artista Circense, fica estabelecido que o dia 27 de março será reconhecido como “Dia do Circo e do Artista Circense”, quando deverão ser desenvolvidas nas unidades de ensino ações educativas, difundindo o estudo sobre a arte do circo, visando o reconhecimento desta manifestação.

Art. 9º Essas ações poderão ser enquadradas nos programas municipais e projetos de educação patrimonial, buscando relacionar o circo e a atividade circense como comunidade tradicional brasileira, integrante do patrimônio imaterial brasileiro.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Capinópolis, 21 de dezembro de 2018.

CLEIDIMAR ZANOTTO

Prefeito Municipal de Capinópolis